



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001505-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO HONORATO DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35905

Agravo em Execução nº 0001505-22.2025.8.26.0496

Agravante: EDUARDO HONORATO DA SILVA JUNIOR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DE FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. CUMULAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.
2. A prática de falta grave, regularmente apurada em procedimento administrativo disciplinar e reconhecida pelo juízo da execução, interrompe o prazo para progressão de regime, reiniciando-se a contagem a partir da data da infração, conforme art. 112, §6º, da LEP e Súmula 534 do STJ.
3. A cumulação dos efeitos decorrentes da falta grave — interrupção do prazo para progressão, regressão de regime e perda parcial dos dias remidos — é legítima e encontra respaldo jurídico expresso, sem configuração de bis in idem ou afronta ao princípio da individualização da pena.
4. A perda de até 1/3 dos dias remidos pela prática de falta grave é autorizada pelo art. 127 da LEP, sendo decisão discricionária e fundamentada pelo juízo da execução.
5. O tempo remido computa-se como pena cumprida, mas o abatimento ocorre apenas após a definição do novo lapso necessário para progressão, reiniciado em razão da falta grave, conforme art. 128 da LEP.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 07/08, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas referente a **EDUARDO HONORATO DA SILVA JUNIOR**, nos autos da execução nº 0005968-75.2023.8.26.0496.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que o cálculo de pena homologado estaria equivocado, sobretudo quanto à contagem do tempo para fins de progressão de regime prisional. Argumenta que houve penalidade exacerbada e que o tempo de cumprimento de pena, somado ao tempo remido, autorizaria a concessão de benefícios, notadamente a progressão para o regime semiaberto (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 15/18) e mantida a decisão (fl. 19), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 30/34), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

EDUARDO HONORATO DA SILVA JUNIOR foi condenada pelo cometimento do delito de tráfico de drogas à pena total de 05 (cinco) anos, em regime inicial fechado, com término de pena previsto para 28/02/2028 (fls. 353/355 – autos de 1º grau).

Durante a execução, a Defesa postulou a retificação do cálculo de penas (fls. 361/363 – autos de 1º grau), o que foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, em decisão devidamente fundamentada (fls. 07/08).

Contra esta decisão se insurge a Defesa.

Sem razão, todavia.

É incontroverso nos autos que o agravante praticou falta grave no curso da execução penal, fato devidamente apurado em regular procedimento administrativo disciplinar e reconhecido pelo juízo da execução.

Nos termos do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal (com a redação conferida pela Lei 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”), o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para obtenção da progressão de regime

Art. 112, §6º, LEP: "O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Tal entendimento é também consolidado na jurisprudência, sendo cristalizado na Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 534 do STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Assim, correta a decisão que, diante da prática da falta grave em 11/06/2024, interrompeu o lapso anterior e fixou como novo marco inicial a data do cometimento da infração, em estrita observância à legislação e à orientação jurisprudencial dominante.

Ademais, a alegação do agravante quanto ao suposto excesso de execução, em razão da perda parcial da remição de pena e da regressão de regime, não procede. A perda parcial dos dias remidos por falta grave está prevista no artigo 127 da Lei de Execução Penal, que expressamente autoriza a perda até 1/3 dos dias remidos, a critério do juízo da execução, diante da gravidade do ato cometido.

A cumulação dos efeitos da prática de falta grave – interrupção do prazo para progressão, regressão de regime, perda de dias remidos – é admitida na sistemática da execução penal brasileira, pois cada consequência possui fundamentos jurídicos próprios e independentes.

Sobre a perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP é claro:

Art. 127, LEP: "A prática de falta grave ocasionará a perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando-se o disposto no art. 57 desta Lei.

Não há, pois, que se falar em bis in idem ou violação ao princípio da individualização da pena, como sugere a defesa, pois tais consequências são legítimas, proporcionais e previstas expressamente na legislação vigente.

Além disso, quanto à contabilização dos dias remidos para efeitos de progressão de regime, conforme previsto no artigo 128 da LEP, o tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos legais. Contudo, esse abatimento ocorre após a definição do novo lapso necessário para a progressão, reiniciado em virtude da falta grave. Ou seja, a interrupção do prazo pelo cometimento da falta grave precede a consideração dos dias remidos para redução da pena restante.

Nesse contexto, não há erro no cálculo de pena homologado, tampouco ilegalidade a ser sanada.

Portanto, mantêm-se incólumes a decisão atacada e o cálculo homologado, não merecendo guarida o inconformismo do agravante.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora